



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 104/2020
Projeto de Lei nº 123/2020
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELO PODER PÚBLICO, HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, EMPRESAS FUNERÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS, A FACILITAREM A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FALECIDA, DESDE O ÓBITO, ATÉ O SEPULTAMENTO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO NOVO CORONAVÍRUS, COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º O Poder Público, por meio das empresas prestadoras de serviços funerários, permissionárias e concessionárias, hospitais públicos e privados, e congêneres, fica autorizado, durante a vigência do decreto que declarou estado de calamidade pública, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Disponibilizar urna funerária com identificação do nome da pessoa falecida e visor, de forma que o rosto da pessoa falecida possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento;

II - Disponibilizar sacos translúcidos ou parcialmente translúcidos, para guarda dos cadáveres, desde que permita a identificação do falecido, pelo familiar/responsável, após a decretação do óbito;

III - Limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável, desde que, não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles;

IV - Quando houver necessidade de aproximação, o familiar/responsável deverá fazer uso de máscara cirúrgica, luvas e aventais de proteção;

V - Em casos que, depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo poderá ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - Realizar o registro em prontuário do paciente, contendo assinatura e cópia do RG (Carteira de Identidade / Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), do familiar/responsável que reconheceu o corpo em óbito;

VII - O corpo deve ser acomodado em urna com visor, a ser lacrada antes da entrega aos familiares/responsáveis, após lacrada, a urna não deverá ser aberta;

VIII - Não é necessário veículo especial para transporte do corpo, após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfetado.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, não poderá ser cobrado nenhum acréscimo de valor.

Art. 2º Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 não são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena, caso seja realizado, recomenda-se:

I - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

II - Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum ou máscaras de fabricação caseira (tecido), permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

III - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

IV - Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações;

V - Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados, desde que identificados por um familiar.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos que prestam serviço funerário, no município de Ribeirão Preto terão o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação desta Lei, para sua adequação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência, e abertura no processo de cassação de seu alvará.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente